

PROJETO DE LEI nº 3.538, DE 1997

Dispõe sobre a maioridade civil e penal aos 16 (dezesesseis) anos de idade.

AUTOR: Deputado Enio Bacci

RELATOR: Deputado Ibrahim Abi-Ackel

Pelo disposto no art. 6º do Código Civil são incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer, os maiores de 16 (dezesesseis) e os menores de 21 (vinte e um) anos.

Na tentativa de eliminar a incapacidade relativa e de reduzir drasticamente a idade limite da maioridade plena, que somente se opera aos 21 (vinte e um) anos, o projeto de lei subscrito pelo deputado Enio Bacci estabelece a maioridade civil e penal, sem qualquer diferenciação quanto à primeira, aos 16 (dezesesseis) anos de idade. O fundamento essencial do projeto é o de que

“Após todas as comprovadas modificações dos fenômenos sociais, com base no progresso científico, tecnológico, cultural e a grande influência dos meios de comunicação, podemos afirmar que os jovens de 16 (dezesesseis) anos de hoje alcançaram maturidade física e psicológica muito maiores do que em épocas passadas. Esta evolução, em todos os aspectos, proporcionou condições aos jovens desta faixa etária, melhor entendimento de como devem conduzir suas vidas em sociedade, conquistando espaços e participando de nosso desenvolvimento”.

Fundado em razões assim procedentes, está o projeto dividido em dois artigos, versando o primeiro a maioria civil e o segundo a imputabilidade penal, tendo ambos como marco de tais responsabilidades a idade completa de 16 anos.

Ocorre, quanto ao art. 1º, que se encontra em fase final de elaboração, na Câmara dos Deputados, o Projeto de Código Civil, o qual, emendado no Senado, tem seu exame, na Câmara, limitado às modificações que na Câmara Alta foram introduzidos ao texto. Estas alterações não alcançam a disposição, já aprovada em ambas as Casas, e, portanto, insuscetível de modificações, que estabelece novo critério para a maioria plena, que baixa de 21 (vinte e um) para 18 (dezoito) anos. Essa mudança fundamental refletiu-se também no campo da responsabilidade relativa, que passa a ser de 16 (dezesesseis) anos, correspondendo, aliás, à situação atual do adolescente de 16 (dezesesseis) anos, que é até eleitor em todos os planos da política nacional, desde o Município até a União.

Esse amadurecimento do jovem de 16 (dezesesseis) anos, propiciado principalmente pela informática e pela expansão cultural, se permite ao legislador ordinário estabelecer novos critérios para os limites da maioria plena e da responsabilidade relativa, está adstrito, quanto à responsabilidade penal, ao limite de idade fixado na Constituição da República. Esta, em seu art. 238, dispõe:

“Art. 228 – são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

A modificação que se pretende é, portanto, de ordem constitucional é só através de emenda ao texto da Carta pode ser alcançado.

O parecer é pela rejeição do projeto tendo em vista que

I – o artigo 1º do projeto versa matéria já decidida de forma conclusiva por ambas as Casas do Congresso, através do Código Civil em fase final de elaboração e insuscetível de modificação nessa parte, pelo motivo apontado;

II – Ainda que assim não fosse, o artigo 1º do projeto não estabelece a necessária distinção entre a responsabilidade relativa e maioridade plena, fixando, para ambos, um só limite de idade;

III – A responsabilidade penal está fixada na Constituição e só através da modificação do texto constitucional se pode alcançar a redução do limite de idade para a imputabilidade penal.

Pelo exposto, julgando o art. 1º prejudicado e o 2º inconstitucional, o parecer é pela rejeição do projeto por inconstitucionalidade e injuridicidade, motivos que impedem a sua aprovação. Também quanto ao mérito e pelas razões apontadas, o parecer é pela rejeição.

O parecer acima foi apresentado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação em 30 de setembro de 1999. Não apreciado pela Comissão, volta o mesmo a exame em decorrência de apensação do projeto de lei nº 167, de 1999, do deputado Iéδιο Rosa, que fixa igualmente em 18 (dezoito) anos o termo da menoridade, ficando, daí por diante, apto o indivíduo para todos os atos da vida civil e em 16 (dezesesseis) anos a incapacidade relativa a certos atos, ou à maneira de os exercer.

As modificações constantes do projeto, alusivas aos arts. 154, 155, 156, 185, 1298, 1325 do Código Civil, alteram sempre a idade (de 21 para 18 e de 18 para 16), guardando, porém, o inteiro teor das referidas disposições.

Como procurei demonstrar no parecer sobre o projeto do deputado Enio Bacci essa redução da idade, tanto para a maioridade plena quanto para a maioridade relativa, se encontra aprovada no texto do Código Civil, cuja elaboração final depende exclusivamente do julgamento, pela Câmara, de 08 (oito) emendas modificativas, introduzidas no Senado. Como o exame da Câmara está restrito a essas emendas e nenhuma delas se refere à questão da maioridade plena ou relativa, o parecer é no sentido de que a questão proposta em ambos os projetos se encontra resolvida, não convindo à boa técnica legislativa tratar separadamente da mesma, em projetos autônomos, quanto prestes a concluir-se a codificação que lhe diz respeito.

Pelas razões expostas, mantenho o parecer já emitido a respeito do projeto de lei nº 3.538, do deputado Enio Bacci e reconhecendo embora a constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto

de lei nº 1.167, do deputado Iédio Rosa, o parecer no mérito, é pela rejeição por prejudicialidade.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 2001.

IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator